



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001944-76.2023.5.02.0052

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/12/2023

Valor da causa: R\$ 183.743,52

Partes:

RECLAMANTE: RICARDO COSTA MOURA

ADVOGADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: ASSERTTIVA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADO: FELIPE DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: ASSERTTIVA PROJETOS E DESENHOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: ABRIL COMUNICACOES S/A

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL ARTUSO DOMINGUES

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001944-76.2023.5.02.0052
RECLAMANTE: RICARDO COSTA MOURA
RECLAMADO: ASSERTTIVA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP E
OUTROS (2)

Vistos, etc.

Da incompetência material da Justiça do Trabalho

O artigo 114 da Constituição da República atribuiu à esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No presente caso, sob alegação de fraude, o reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego em relação à terceira reclamada, o que, no entender desta magistrada, seria suficiente para subsumir a hipótese dos autos ao comando constitucional acima citado.

Ocorre que, em reiterados julgados, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que a competência não é delimitada a partir da causa de pedir e pedidos, mas pela natureza jurídica da relação estabelecida formalmente entre as partes.

Ressalte-se, a corroborar o exposto, que nos autos da ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625, houve o reconhecimento, pela mais Alta Corte do País, da licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho, entendendo-se que *“o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia”*.

A partir desses pronunciamentos, o STF passou a sustentar que a competência para examinar a matéria seria da Justiça Comum. Adite-se que nos casos similares, em que houve apreciação do mérito por esta Justiça Especializada, as sentenças têm sido combatidas por meio de reclamações constitucionais, como forma de preservar a autoridade das decisões e da competência do Supremo Tribunal

Federal, as quais têm sido bem-sucedidas, conforme se observa, ilustrativamente, do seguinte aresto:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PEJOTIZAÇÃO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de prestação de serviços, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação. (STF - Rcl: 61918 MG, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-10-2023 PUBLIC 17-10-2023)

Na situação em testilha, o próprio reclamante admite que foi contratado como pessoa jurídica, através de MEI, o que é corroborado pela narrativa constante da petição inicial substitutiva (fls.333) e do depoimento prestado pelo próprio autor, em audiência (fls.915), em trechos que, pela relevância, são abaixo reproduzidos:

FLS.333 O reclamante foi contratado de forma exclusiva pela 3º reclamada, para prestação de serviços na área de tecnologia.

No momento da contratação foi proposto ao reclamante, a prestação de serviços, mediante pagamento fixo mensal, com emissão de Nota Fiscal, MEI, como se pode observar dos documentos, anexo. *A Nota Fiscal, que conforme citado, era faturada todos os meses para pagamento dos salários ao reclamante, era faturada pela 1ªs e 2ªs reclamadas com cobrança de pagamento a 3ª reclamada. (Grifos E Destaques Acrescidos).*

Depoimento pessoal do reclamante: (...) que foi contratado por Helder Lopes, gerente de TI da Editora Abril, em set/2009; que foi contratado para trabalhar como líder técnico de projetos; que sempre trabalhou dentro da Editora Abril, na Marginal Pinheiros, reportando-se ao Sr. Helder e ao Sr. Rocha, superior do Sr. Helder, também da Editora Abril; que o depoente foi obrigado a abrir uma empresa LTDA, por exigência da Editora Abril; que nos três primeiros anos, foi orientado a emitir nota para a Discovery e no período seguinte, para a Assertiva (...) que a sua empresa era a RISU SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, que ainda está ativa, "mas não está sendo usada"; que a empresa tinha um sócio, o qual permanece (...) que desde 2021, o reclamante tem outra empresa aberta, em sociedade com sua esposa; que o objeto da empresa é assessoria jurídica, pois sua esposa é advogada. (grifos e destaques acrescidos)

Assim, apesar da alegação de fraude e da discordância pessoal desta magistrada em relação ao decidido pelo STF na Reclamação acima citada, por disciplina judiciária e em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Após o decurso do prazo legal, encaminhem-se os autos à Justiça Comum, por meio do Malote Digital, nos termos do artigo 64, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Nada Mais.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2024.

GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - Juntado em: 27/08/2024 18:17:00 - 7f93c40
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24082718123844100000363908571?instancia=1>
Número do processo: 1001944-76.2023.5.02.0052
Número do documento: 24082718123844100000363908571

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7f93c40	27/08/2024 18:17	Decisão	Decisão